



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

Em 18/02/03
Assessoria de Planejamento
FEDERAL

Projeto de Lei nº _____ PL 116 /2003
(Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF. CDE e CCJ,

Em 18/02/03

Veda a cobrança de débitos anteriores, não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas telefônicas, sempre que, entre a data de realização da chamada e a de emissão de uma nova fatura, houver passado mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Em que pese o avanço na oferta de serviços, o consumidor final se mostra bastante incrédulo quando do recebimento da respectiva cobrança mensal emitida pelas concessionárias de telefonia, e, ao contrário de outros setores de prestação de serviços públicos, os usuários da telefonia ainda não dispõem de um sistema eficaz de medição, que lhes permitam manter um controle do orçamento doméstico e, acima de tudo, aferir a correta emissão da conta telefônica, não sendo raro o lançamento de diferenças, relativas a débitos anteriores.

Mostra-se inconcebível, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, que as empresas de telefonia não tenham condições de cobrar integralmente pelos serviços que prestam aos cidadãos, no mesmo período em que se verificam as ligações realizadas.

Dessa forma, para dar maior comodidade ao consumidor, de sorte a permitir-lhe maior e melhor controle das ligações telefônicas, além de uma indispensável margem de segurança na fidedignidade das ligações que efetua, é que estamos a propor o presente diploma.

Finalmente, antes que se alegue vício de inconstitucionalidade da presente proposição, colacionamos aqui decisão jurisprudencial do TRF da 4ª. Região sobre a edição de leis estaduais aplicáveis às empresas de telecomunicação:

"1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 116 / 03
Fls. 11 - 01 - R - TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. *A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.*

3. *O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.247/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contêm disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.*

4. *O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimediação (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.*

5. *Apelação e remessa oficial providas."*

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CHICO LEITE

